



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 328, de 07 de outubro de 2022.

DISPÕE SOBRE O
PAGAMENTO DE DÉBITOS OU
OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
ALCANTIL/PB, NOS TERMOS DO
ART. 100, §§ 3º, E 4º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
DECORRENTES DE DECISÕES
JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE
PEQUENO VALOR (RPV).

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ALCANTIL – ESTADO DA
PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição
Federal e Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de
Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Alcantil,
decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de
pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º, e 4º da Constituição Federal, será
feito diretamente pela Secretaria de Finanças, à vista do ofício requisitório
expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor - RPV).

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os
débitos ou obrigações sendo mínimo igual ao valor do maior benefício do regime
geral de previdência social.

Art. 2º - Os valores são reajustados para preservar-lhes em caráter
permanente, o valor real, na mesma data e no mesmo índice em que se der o
reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a
variação do INPC.

Art. 3º - Os pagamentos das RPV's de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria de Finanças.

Art. 4º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do ofício requisitório, devendo ser demonstrado o trânsito em julgado processo respectivo e a liquidação da obrigação.

Art. 5º - Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal, de natureza alimentar, que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definidos na forma da Lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos

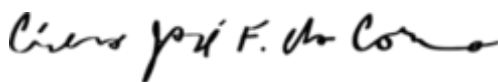
Art. 6º - A Procuradoria do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 7º - Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 8º - Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Alcantil – PB, 07 de outubro de 2022.



CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO

Prefeito Constitucional de Alcantil – PB